



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Émerson Richards Correia, para efectuar a mudança de seu nome para passar a usar o nome completo de Erasmo Cid Richards Correia.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 7 de Julho de 2016. — O Director Nacional, *Jaime Bulande Guta*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Instituto Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª série, suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 11 de Junho de 2016, foi atribuída à favor de Maquechemu & Filhos, Limitada, a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 7692L, válida até 26 de Abril de 2021, para diamante, ouro e minerais industriais, nos distritos de Chicualacuala e Massangena, na província de Gaza, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21° 50' 0,00''	32° 07' 45,00''
2	-21° 50' 0,00''	32° 13' 45,00''
3	-21° 00' 0,00''	32° 13' 45,00''
4	-21° 00' 0,00''	32° 07' 45,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 17 de Junho de 2016. — O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Safe World, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Fevereiro de dois mil e quinze exarada de folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 914-B do Primeiro Cartório Notarial, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidades, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Safe World, Limitada, e tem a sua sede na província de Maputo. A sociedade pode, por

deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território Nacional.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública de construção.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício da actividade de comércio de material

laboral, capacetes, botas, máscaras, todo equipamento industrial, kits de primeiro socorro e outros de padrões internacionais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionada com o objecto social, ou participar no capital social de outras empresas desde que legalmente permitidas pela legislação vigente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de vinte mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social

pertencentes ao sócio Elvis Mushayi e cinquenta mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital por cento do capital social, pertencente à senhora Jennifer Maria Conde Nhassengo, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm o direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimientos a sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, mediante a deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O prazo previsto para exercício do direito previsto no número anterior é de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da solicitação escrita para cadência da quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar do conhecimento da conferência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administração que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada como garantia de obrigações que titula assumida sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros se tiverem cumprido as disposições do artigo quinto;
- c) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximas de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicada aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano, nos primeiros três meses depois do findo do exercício anterior, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas dos exercícios e a distribuição de lucros;
- b) Proceder a apreciação geral da gerência da sociedade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que seja necessário sobre quaisquer assuntos relativos às actividades da sociedade que não sejam da competência do conselho de administração.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência por meio de *telex*, carta registada com aviso de recepção como uma antecedência de mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei, exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

Gerência e administração da sociedade

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juiz e fora dele pertencem a ambos sócios Jennifer Maria Conde Nhassengo e Elvis Mushayi que ficam nomeados desde já como administradores, com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

Três) Dissolvendo-se a sociedade os sócios serão liquidatários, se o contrário não for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade não se dissolve em caso de morte, ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros do sócio falecido todos representantes na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Eleições

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos fundadores.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são uma vez cada três anos sendo permitido a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pelas disposições vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 26 de Maio de 2015. — A Técnica, *Ilegível*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico, que no livro B, folhas 343 (trezentos e quarenta e três) de Registo das Confissões Religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob n.º 741 (setecentos e quarenta e um) a Igreja Montanha de Fogo e Milagres em Moçambique, cujos titulares são:

- i) Verónica Maria Joaquim Zambeze – Representante;
- ii) Joshua Oluwafemi Idowu – Pastor Presidente;
- iii) Alfredo Alfeu Manhique – Secretário geral;
- iv) Márcia Joana Alberto Chichava – Tesoureira geral.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta direcção.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e nove. — O Director, *Carlos Machili*.

Igreja Montanha de Fogo e Milagres

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO UM

Denominação e natureza

É constituído nos termos dos presentes estatutos uma Igreja que adopta a denominação de Igreja Montanha de Fogo e Milagres é uma confissão religiosa cristã sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, baseada na voluntariedade dos seus crentes.

ARTIGO DOIS

Sede

A Igreja Montanha de Fogo e Milagres tem a sua sede em Moçambique, na Avenida Joaquim Chissano, n.º 1424, bairro da Maxaquene.

ARTIGO TRÊS

Âmbito

A Igreja Montanha de Fogo e Milagres é de âmbito nacional podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação em qualquer lugar do país.

ARTIGO QUATRO

Duração

A Igreja Montanha de Fogo e Milagres é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO CINCO

Objectivos

Constituem objectivos da Igreja Montanha de Fogo e Milagres:

- a) Conduzir as pessoas a fé pessoal no Deus Jesus Cristo;
- b) Cooperar com todos os grupos cristãos cujos objectivos são compatíveis com a palavra de Deus;
- c) Encorajar e promover o reavivamento de Sinais Apostólicos, Maravilhas e Milagres;
- d) Encorajar o recebimento do baptismo do Espírito Santo e Fogo;
- e) Exortar os crentes a promover acções de assistência social aos pobres e carentes;
- f) Familiarizar os crentes com graça, saúde, felicidade e equilíbrio frutífero da vida dos cristãos;
- g) Promover a criação de iniciativas que visem dotar os crentes de conhecimentos e técnicas para o desenvolvimento de actividades agrícolas e agropecuárias;
- h) Promover acções de combate contra o HIV-SIDA e o analfabetismo;
- i) Promover acções de combate contra tentações do mal, tais como o alcoolismo, prostituição, consumo de estupefacientes, drogas, tabagismo, adultério e outros;
- j) Promover acções de educação cívica, educação moral e amor;
- k) Promover profecias;
- l) Propagar o evangelho do nosso Senhor Jesus Cristo pelo mundo inteiro;
- m) Realizar através de oração curas divinas de enfermidades e expulsar demónios;
- n) Reunir os filhos de Deus perdidos nas Igrejas e denominações em nome da religião;
- o) Treinar os crentes na arte, na vida e na guerra espiritual e transformar num exército agressivo e vitorioso para Deus.

CAPÍTULO II

Dos crentes

ARTIGO SEIS

Adesão

Pode aderir a Igreja Montanha de Fogo e Milagres, qualquer pessoa que desejar dar o seu contributo para o sucesso dos programas e para o alcance dos objectivos da Igreja desde que respeite ao estatutos e o regulamento interno da Igreja.

ARTIGO SETE

Constituição

A Igreja Montanha de Fogo e Milagres é constituída por crentes de todas as idades, sexos, raças, línguas, extractos sociais que crê em Deus e aceitam os estatutos desta Igreja.

CAPÍTULO III

Dos direitos, deveres e liberdades

ARTIGO OITO

Princípios gerais

Um) Os crentes da Igreja Montanha de Fogo e Milagres gozam dos mesmos direitos, deveres e liberdades individuais, independentemente do sexo, raça, língua, idade, formação académica ou profissional, extrato social ou cargo.

Dois) O exercício dos direitos e liberdades podem ser limitados em razão de salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição da República de Moçambique.

ARTIGO NOVE

Direitos do crente

Um) Todo o crente da Igreja Montanha de Fogo e Milagres tem o direito de:

- a) Ser assistido, amparado em momentos difíceis e auxiliado pela Igreja em meios espirituais e materiais;
- b) Renunciar de livre e espontânea vontade caso pretenda deixar a Igreja, podendo ser passado o documento comprovativo de sua renúncia;
- c) Eleger e ser eleito para qualquer cargo na Igreja.

Dois) O regulamento interno define a forma como o crente se beneficia destes e de outros direitos.

ARTIGO DEZ

Deveres do crente

Um) Constituem deveres do crente:

- a) Participar em todas actividades da Igreja;
- b) Respeitar e cumprir os estatutos e regulamentos internos da Igreja;
- c) Pagar regularmente os dízimos e outras contribuições;
- d) De modo geral, colaborar com todos meios lícitos e ao seu alcance para realização completa da Palavra de Deus;
- e) Ser membro de pleno direito dos seguintes órgãos:
 - i) Conselho Masculino – Se for homem;
 - ii) Conselho Feminino – Se for mulher;
 - iii) Conselho Juvenil – Se for jovem;
 - iv) Canto e Coral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO ONZE

Órgãos

A Igreja Montanha de Fogo e Milagres é estruturada da seguinte forma:

- a) Conferência Geral;
- b) Direcção Central;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Conselho Paroquial; e
- e) Conselho da Zona.

SECÇÃO I

Da Conferência Geral

ARTIGO DOZE

Conferência Geral

Um) A Conferência Geral é o órgão supremo de nível central da Igreja Montanha de Fogo e Milagres que se realiza uma vez por ano com a participação de delegados provenientes de todas as paróquias existentes dentro e fora do país.

Dois) Poderão ser convidados à Conferência Geral representantes de Igrejas, do Governo e de outras organizações sempre que se julgar necessário e conveniente.

ARTIGO TREZE

Competências da Conferência Geral

Compete a Conferência Geral:

- a) Deliberar sobre relatórios e planos anuais de actividades da Igreja;
- b) Eleger os dirigentes da Igreja;
- c) Deliberar sobre o regulamento interno da Igreja bem como proceder a emendas, alterações e revisões que se mostrarem necessárias;
- d) Deliberar sobre outras questões importantes para a Igreja.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO CATORZE

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de nível central que se encarrega da gestão e administração da Igreja e é composta por um sacerdote, um profeta, um apóstolo, um secretário, um representante de assuntos religiosos, assuntos sociais, estudos e projectos.

Dois) O Conselho de direcção-geral estrutura-se em duas áreas: (i) Área eclesial; e (ii) Área administrativa.

Três) A área eclesial ocupa-se dos assuntos espirituais e é constituída por sacerdote, profetas, apóstolos, anciãos e a comunidade.

Quatro) A área administrativa ocupa-se dos assuntos administrativos e é constituída por Conselho Feminino, Conselho Masculino,

Conselho Juvenil, Conselho Zeloso, canto coral, assuntos religiosos, assuntos sociais, património, finanças, estudos e projectos, secretariado e construção.

ARTIGO QUINZE

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Gerir a Igreja no intervalo das reuniões de Conferência Geral garantindo a execução das decisões desta;
- b) Garantir que os crentes cumpram fielmente com os mandamentos bíblicos, estatutos e regulamentos da Igreja;
- c) Velar pela conservação e manutenção do património e fundos da Igreja;
- d) Realizar outras tarefas compatíveis com a sua função.

SECÇÃO III

Do Conselho Consultivo

ARTIGO DEZASSEIS

Conselho Consultivo

Um) O Conselho Consultivo é o órgão de nível central que se realiza duas vezes por ano com a participação dos representantes de todas as paróquias.

Dois) A Direcção Central pode realizar encontros do Conselho Consultivo subdivididos em províncias ou regiões dependendo da agenda previamente acordada.

SECÇÃO IV

Do Conselho Paroquial

ARTIGO DEZASSETE

Conselho Paroquial

Um) O Conselho Paroquial é o órgão colegial de nível local da paróquia composto pelos crentes da mesma e é dirigido pelo Pastor responsável.

Dois) O Conselho Paroquial reúne-se duas vezes por mês quando convocado pelo seu pastor para discutir assuntos relacionados com a paróquia.

Três) A paróquia é constituída por três zonas.

SECÇÃO V

Do Conselho da Zona

ARTIGO DEZOITO

Conselho da Zona

O Conselho da Zona é um órgão colegial composto pelos dirigentes da mesma e dirigidos pelo seu responsável e reúne-se pelo menos uma vez ao mês.

CAPÍTULO V

Dos fundos e património

ARTIGO DEZANOVE

Fundos e património

Constituem fundos e património da Igreja:

- a) Os dízimos, as coletas dominicais, ofertas provenientes dos seus crentes, de diversos organismos e organizações e de outros trabalhos da Igreja;
- b) Bens móveis e imóveis, doações e donativos.

CAPÍTULO VI

Da cooperação e intercâmbio religiosos

ARTIGO VINTE

Cooperação

Um) A Igreja Montanha de Fogo e Milagres está aberta a cooperação com igrejas e organizações religiosas no país e no estrangeiro, nas áreas definidas no regulamento interno da Igreja.

Dois) A Igreja Montanha de Fogo e Milagres está aberta a cooperação com organizações governamentais e não-governamentais, instituições públicas e privadas e associações.

ARTIGO VINTE E UM

Intercâmbio

A Igreja Montanha de Fogo e Milagres está aberta a intercâmbios com Igrejas nas modalidades definidas no regulamento interno desta Igreja.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VINTE E DOIS

Regulamento interno

O regulamento interno da Igreja Montanha de Fogo e Milagres é parte integrante deste estatuto.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Omissões

Um) Os assuntos religiosos omitidos nestes estatutos e no regulamento interno da Igreja Montanha de Fogo e Milagres serão respondidos pelas Escrituras Sagradas.

Dois) Os assuntos diversos omissos nestes estatutos e no regulamento interno da Igreja Montanha de Fogo e Milagres serão esclarecidos pela legislação nacional vigente.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Revisão e alteração de estatuto

O presente estatuto poderá ser revisto ou alterado mediante manifestação apresentada

pelos membros da área eclesiástica ou da área administrativa sendo deliberada por $\frac{3}{4}$ de todos os crentes.

ARTIGO VINTE E CINCO

Entrada em vigor

Este estatuto entra em vigor a partir da data do seu registo.



FS Tyres Nkuna Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Junho de dois mil e dezasseis, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100748037, uma entidade denominada FS Tyres Nkuna Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Francisco Sinai Nkuna, casado, natural de Morrumbene, residente no bairro Khongolote, Q. 8, casa n.º 396-A, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100189055B, emitido aos 21 de Abril de 2010, em Matola.

Que pelo presente instrumento constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo do artigo 90 do Código Comercial:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de FS Tyres Nkuna Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no bairro 7 de Setembro, Massinga, Estrada Nacional n.º 1, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de pneus, baterias, óleos lubrificantes, peças e acessórios para viaturas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 30 000,00 MT (trinta mil meticaís), pertencente ao único sócio Francisco Sinai Nkuna, correspondente a 100% do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio único Francisco Sinai Nkuna como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o permitirem.

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros e dissolução

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido 20% destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo 29 de Junho de 2016. — O Técnico, *Illegível*.

Babulo Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Maio de dois mil e dezasseis, exarada de folhas cinquenta e quatro verso a folhas cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções Notariais, foi constituída entre, Baptista Alexandre Buló e Recelia Marcos Muhave, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Babulo Investimentos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede Vilankulo, distrito do mesmo nome, província de Inhambane.

Dois) A sociedade poder-se-á abrir delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação podendo transferir sua sede para outros pontos do país ou no estrangeiro por decisão da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo social o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços;
- b) Transportes;
- c) Comércio;
- d) Turismo;
- e) Exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem para as quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticaís, pertencentes a três quotas desiguais divididas de seguinte maneira: sessenta por cento do capital social equivalente a quinze mil meticaís, para o sócio Baptista Alexandre Buló, quarenta por cento do capital social, correspondente a dez mil meticaís, para a sócia Recelia Marcos Muhave, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numerários ou espécies, pela incorporação dos suprimientos feitos a sociedade pelo sócio ou capitalização de todo ou parte de lucros ou das reservas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimientos)

Um) A cessão ou alienação da quota a terceiros, depende do consentimento dos sócios, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum destes sócios estiver interessado em exercer individualmente.

Dois) Não haverá prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer os suprimientos de que esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade para representação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente, sempre que for necessário, que se mostre com seus colaboradores.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) Administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Baptista Alexandre Buló e Recelia Marcos Muhave, com despesa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

(Balanço das contas)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será dividido aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou impedimento de qualquer dos membros, podendo continuar com os sobreviventes e herdeiros ou representantes legais do extinto, os quais exercerão em comum acordo os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, trinta de Maio de dois mil e dezaséis. — O Notário, *Ilegível*.

ETC Adubos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia catorze de Abril de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas treze a folhas quinze do livro de escrituras avulsas número sessenta, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Mestre João Jaime Ndaipa Maruma, notário superior do respectivo cartório, as sócias ETC Group, e Agro Industries, Limitada, cederam as suas quotas de duzentos noventa e sete mil metcais e três mil metcais, respectivamente, que possuíam na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada ETC Adubos,

Limitada, com sede na cidade da Beira a ETG Inputs Holdco, Limited, e a Maheshkumar Raojibhai Patel, do modo seguinte:

- a) A sócia ETC Group cedeu a totalidade daquela sua quota a ETG Inputs Holdco, Limited;
- b) A sócia Agro Industries, Limitada, dividiu aquela sua quota em duas, sendo uma quota de trezentos metcais, que cedeu a Maheshkumar Raojibhai Patel e outra de dois mil e setecentos, que cedeu ETG Inputs Holdco, Limited, tendo esta, unificado as suas quotas passando a possuir uma única quota de duzentos noventa e nove mil e setecentos metcais, e, em consequência da divisão e cessão de quotas, o artigo terceiro do pacto social passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil metcais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de duzentos e noventa e nove mil e setecentos metcais, correspondentes a noventa e nove vírgula nove por cento do capital social, pertencente à sócia ETG Inputs Holdco, Limited;
- b) Uma quota do valor nominal de trezentos metcais, correspondentes a zero vírgula um por cento do capital social, pertencente ao sócio Maheshkumar Raojibhai Patel.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, 20 de Abril de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

Gondza Produtos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Fevereiro de dois mil e catorze, exarada de folhas sete a dez do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B, da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, conservador e notário superior em exercício na mesma conservatória com funções notariais, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denomi-

nada, Gondza Produtos e Serviços, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, e objecto

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Gondza Produtos e Serviços, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Heróis Moçambicanos, na cidade da Maxixe, na província de Inhambane, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de reapresentação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a venda de produtos e prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Venda de produtos;
- b) Material de escritório;
- c) Material informático;
- d) Material de higiene e limpeza;
- e) Electrodomésticos;
- f) Material de construção e eléctrico.
- g) Prestação de serviços;
- h) Digitalização;
- i) Impressão;
- j) Cópias;
- k) Encadernação de documentos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante a deliberação dos sócios, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda, participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 500 000,00 MT

(quinhentos mil meticais), encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas equitativamente da seguinte maneira:

- a) Uma quota de 250 000,00 MT (duzentos e cinquenta mil meticais), correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Jorge de Sousa Carlos Maela;
- b) Outra quota de 250 000,00 MT (duzentos e cinquenta mil meticais), correspondente a cinquenta por cento do capital social correspondente a António Augusto Matsinhe.

ARTIGO CINCO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares do capital podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entende-se por suplementos, o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possa emprestar a sociedade.

ARTIGO SEIS

(Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer bónus ou encargos sobre as mesmas, carecerem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá informar a sociedade com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida a sociedade e o outro sócio. No caso de nem a sociedade, nem o outro sócio pretender usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observem o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SETE

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a capacidade de amortizar quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou incapacidade de um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão

os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NOVE

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DEZ

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede sócia ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e de exercícios e, extraordinariamente, quando convocada pelo Administrador ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo administrador, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação quando seja esse o caso.

Três) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO ONZE

(Representação em assembleia geral)

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao administrador e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com antecedência no número anterior.

ARTIGO DOZE

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidos por um administrador eleito em assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários bastantes, por meio de procuração.

CAPÍTULO IV

Do exercício de aplicação de resultados

ARTIGO TREZE

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício sócia coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado fecham a trinta de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia 31 de Março seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO CATORZE

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO QUINZE

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressos previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito. Em caso da dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DEZASSEIS

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com

Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/005, de 27 de Dezembro, e demais legislações aplicáveis.

Dois) Até a convocação da primeira assembleia geral, as funções de administrador serão exercidas pelo senhor antónio augusto matsinhe, com poderes de subestabelecimento, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Maxixe, um de Julho de dois mil e dezasseis. — O Conservador, *Ilegível*.



Campo Frescos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Maio de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas 27 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 192-B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior dos registos e do notariado N2 e notário do referido Cartório, foi entre, Dieter Sullwald e Charles William Christian Gates constituída uma sociedade comercial por quotas limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, objecto e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Campo Frescos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sede na cidade de Xai-Xai, rua Mártires de Mueda, 2.º bairro Comunal da cidade.

Dois) A administração poderá deslocar livremente a sede e bem assim criar sucursais, filiais, ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) Agro-processamento, comercialização, armazenamento, financiamento, venda, importação e exportação.

Dois) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a realização de outras actividades e a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresa bem como em sociedades com objecto diferente, ou regulados por lei especial e inclusivamente como sócio de responsabilidade limitada.

CAPÍTULO II

Quotas, pagamentos suplementares e dividendos

ARTIGO QUARTO

O capital é de 20 000,00 MT, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente a dois quotas de valor nominal

correspondente a 98% para o sócio Dieter Sullwald, 2% para o sócio Charles William Christian Gates.

ARTIGO QUINTO

Os sócios têm direito aos lucros líquidos que resultem do balanço anual, deduzida a percentagem destinada à formação do fundo de reserva legal e outras obrigações que forem deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidos prestações suplementares, além das necessárias para o pagamento integral das quotas respectivas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser elevado por deliberação da assembleia geral nos termos legais.

ARTIGO OITAVO

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, à estranhos, dependerá do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Um) A administração sociedade estará a cargo do sócio Dieter Sullwald, por três anos, renováveis.

Dois) O gerente poderá ser dispensado o pagamento de caução, aquando da sua nomeação.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma, para a prática da determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através da procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade obriga -se com a assinatura do administrador e sócio Dieter Sullwald.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral quando regularmente convocada e constituída, representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, salvo irregularidades ou omissões, serão obrigatórias para os sócios, mesmo para os ausentes ou divergentes, bem como para os demais órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias, devendo as primeiras realizarem-se até três meses depois de trinta e um de Dezembro e as extraordinárias, sempre que para tal forem convocadas pelo gerente ou por iniciativa dum dos sócios, indicando expressamente o objecto da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral ordinária tem por objectivo:

- Apreciar, aprovar ou modificar o relatório, balanço e contas da administração;
- Proceder a apreciação geral da administração;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral será convocada por simples carta registada e ou outro meio tecnológicos disponíveis e acessíveis aos sócios, nomeadamente, *fax*, *telefax*, *e-mail*, expandida com uma antecedência mínima de quinze dias e deverá conter agenda da reunião.

Dois) Pelo menos um dos sócios deverá com quarenta e oito horas de antecedência, acusar a recepção da convocatória, sob pena da assembleia geral ser adiada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As deliberações da assembleia geral são tomadas por consenso ou por votação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade desolver-se-á nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Normas transitórias

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As despesas da constituição da sociedade serão suportadas pela própria sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Qualquer situação de conflito e os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, 26 de Maio de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.



Gleuma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o n.º único

100614316, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Gleuma, Limitada.

Gleds Helena de Castro Rafael, moçambicana, casada, com Eurico Mateus Magagula, no regime de comunhão geral de bens, economista e gestora, nascida aos 10 de Abril de 1990, natural de Maxixe, província de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070101422653Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Beira, titular do NUIT 109082465, domiciliada no bairro Chingodzi, em Tete;

Eurico Mateus Magagula, moçambicano, casado, com Gleds Helena de Castro Rafael, sob o regime de comunhão geral de bens, gestor comercial, nascido aos 10 de Novembro de 1984, natural de Dómue, distrito de Angónia, portador do Bilhete de Identidade n.º 070101202436C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Beira, titular do NUIT 102590961, domiciliado no bairro de Chingodzi, em Tete.

Decidiram, de comum acordo e na melhor forma do direito constituir uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelas disposições aplicáveis à espécie e pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objeto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adoptará o nome empresarial de Gleuma, Limitada, terá duração por prazo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade terá sua sede na Estrada Nacional n.º 7, no edifício de Mário Santos, porta n.º 5, na cidade de Tete, podendo abrir ou extinguir (filiais, agências, depósitos, sucursais ou escritórios) em qualquer parte do Território Nacional, atribuindo a cada dependência, para efeitos fiscais, o capital social que julgar útil e necessário ao fim colimado, destacando-o de seu próprio capital social.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade terá como objecto importação e exportação, prestação de serviço na área de transporte de pessoas e bens no território nacional.

CAPÍTULO II

Do capital social e responsabilidade dos sócios

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralizado neste acto e em moeda corrente nacional, no valor de 100 000,00 MT (cem mil meticais), dividido em 100 000,00 MT (cem mil meticais) quotas de 1,00 MT (um metical) cada, e está assim distribuído entre os sócios:

- a) Gleds Helena de Castro Rafael 50 000,00 MT quotas em percentagem 50%;

- b) Eurico Mateus Magagula 50 000,00 MT quotas em percentagem 50%.

1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO III

Da administração e remuneração dos sócios

ARTIGO QUINTO

A administração da sociedade caberá à sócia Gleds Helena de Castro Rafael, com poderes e atribuições de representar e gerir a sociedade em juízo ou fora dele, obrigar a sociedade apondo a sua assinatura com a indicação dessa qualidade, firmar contratos, abrir contas bancárias, e tudo o mais que se fizer necessário a sua gestão.

ARTIGO SEXTO

Fica vedada, entretanto, a utilização do nome empresarial da sociedade de que se trata em atividades estranhas aos interesses sociais, bem como em fianças, avais, endossos e aceites de todo e qualquer título de favor ou que importem na assunção de obrigações estranhas ao objecto social, seja em favor de qualquer dos quotistas, seja em favor de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

O(s) sócio(s) administrador(es) terá(ão) direito, a título de pro labore, a uma igual retirada mensal, no valor que, de comum acordo, for fixado pelos sócios e que será levado a débito da conta de despesas administrativas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da reunião de sócios e deliberações sociais

ARTIGO OITAVO

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário, balanço patrimonial e balanço de resultados económicos, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, a participação nos lucros ou perdas apurados.

ARTIGO NONO

Até o último dia do quadrimestre seguinte ao término do exercício social, os sócios deliberarão, em reunião, sobre quando o(s) sócio(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, que poderão ser aprovadas ou não pelos demais sócios.

CAPÍTULO V

Da cessão de quotas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

As quotas de capital não podem ser alienadas a terceiros, estranhos a sociedade, sem que seja dado o direito de preferência aos sócios que nela permanecerem, sendo-lhes assegurada tal preferência em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte, interdição, falência ou insolvência de quaisquer dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com os sócios remanescentes e/ou, se assim eles deliberarem, com os herdeiros do sócio falecido, interditado, falido ou insolvente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reduzindo-se a sociedade a um único sócio, a sociedade não se dissolverá, a menos que a pluralidade de sócios não seja reconstituída no prazo de 90 (Noventa dias).

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deverá ser responsabilizado e integralmente observado, o sócio que puser em risco a continuidade da sociedade, em virtude de actos de inegável gravidade, poderá ser dela excluído mediante simples alteração do contrato social segundo as disposições do Código Comercial e demais legislações.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta cláusula, são dessa natureza e, portanto, consideradas justa causa, a prática, entre outras similares, dos seguintes atos:

- a) Divulgação ou revelação, a concorrentes ou a terceiros, de segredos ou estratégias empresariais da sociedade, ainda que eles não façam, direta ou indiretamente, efetiva utilização de tais informações privilegiadas;
- b) Fornecimento, a terceiros, sem real necessidade, a bem do empreendimento, de informação sobre a situação económico financeira da sociedade ou sobre qualquer outro que não foi objecto de divulgação, pela sociedade;
- c) Imposição ao sócio, de qualquer de restrição creditícia que impeça ou dificulte a obtenção de crédito, pela sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fica eleito o foro (tribunal) da cidade da Tete, para dirimir quaisquer dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nas omissões deste contrato e em casos não previstos na disciplina legal que rege as sociedades por quotas com responsabilidades limitada, esta sociedade terá regência suplectiva pela lei das sociedades anónimas.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias da mesma forma e teor, para que produza um só efeito, sendo a primeira via para o devido registo e arquivamento na área comercial da cidade da Tete, e as demais, devolvidas à sociedade, depois de devidamente autenticadas pelo cartório competente.

Está conforme.

Tete, 5 de de Julho de 2016. — O Conservador, *Ilegível*.

JCJ Tech Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Junho de dois mil e dezasseis, foi matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob NUEL 100743876, entidade legal supra constituída entre:

Naimo Geraldo Aboo Abdula, de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente no bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102502793A, Emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Fernando Pedro Tomas, de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente na cidade de Maputo, portador do BI-Talão n.º 03323361, emitido pelo Arquivo de Identificação da Civil de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação JCJ Tech Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Estrada Nacional n.º 1, talhão n.º 1054, Telefone n.º 258849408390, Mademo, cidade da Maxixe, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro. Poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade nas áreas de obras de abastecimento de água e saneamento e de construção civil, etc.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas, de cinquenta por cento do capital social, equivalente a uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, para cada um dos sócios: Naimo Geraldo Aboo Abdula e Fernando Pedro Tomás.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, com dispensa de caução bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, os mesmos poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- Por acordo dos proprietários;
- Por morte de um dos sócios;
- Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendidas judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço,

depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física, mental definitiva ou interdição de um dos sócios a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, nove de Junho de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Tecnmoc, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Junho de dois mil e dezasseis, lavrada a folhas vinte e oito a quarenta e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e um traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante António Mário Langa, licenciado em Direito e conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída entre uma sociedade por quotas que adopta a denominação Tecnmoc, Limitada, com sede na rua da Mutateia, n.º 3560, bairro Fomento, na cidade da Matola, província de Maputo, com capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, e que se regerá pelos artigos constantes dos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tecnmoc, Limitada, do grupo E.P.S Moçambique, Limitada, a qual se rege pelas disposições legais em vigor em Moçambique e pelos presentes estatutos.

Dois) A Tecnmoc, Limitada, goza de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e os seus cursos e programas de educação e formação são aprovados pelo ministério ou instituição governamental que superintende a área de educação e formação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito e sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Moçambique na rua da Mutateia, n.º 3560, bairro Fomento, na cidade da Matola, província de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou outro tipo de representação dentro do território nacional, mediante deliberação dos sócios.

Dois) As actividades da Tecnmoc, Limitada, são de âmbito nacional e desenvolvem-se em todo o território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

O principal objecto social da sociedade é o desenvolvimento da educação e formação técnico profissional, a pesquisa e extensão tecnológica em Moçambique, que inclui:

- a) Formação de profissionais com alto grau de qualificação técnica e científica em matérias dos ramos de manutenção industrial, comercial, consultoria e auditoria;
- b) Promoção de cursos de capacitação de quadros dos sectores público e privado em matérias técnico-profissional e científicas do seu domínio;
- c) Realização de acções de actualização de conhecimentos e saberes específicos dos quadros e graduados da educação e formação técnico profissional, de acordo com o progresso da arte, ciência e da técnica e das necessidades nacionais;
- d) Promoção e incentivo a pesquisa científica e tecnológica, bem como estudar e difundir a aplicação da ciência e técnica no âmbito do desenvolvimento do país;
- e) Realização de actividades de extensão e difusão da ciência e técnica no seio da sociedade moçambicana, sistematizar e valorizar as contribuições de outros sectores nas mesmas áreas;
- f) Estabelecimento de relações de intercâmbio científico, tecnológico e cultural com outras instituições de ensino, nacionais e estrangeiras;
- g) Desenvolvimento de consciência deontológica e brio profissional;
- h) Promoção de espírito crítico e auto-crítico nos estudantes, gosto pelo estudo, pela pesquisa e pelo trabalho.

ARTIGO QUINTO

(Autonomia técnica e científica)

Um) No quadro e no exercício das suas actividades, a Tecnmoc tem a prerrogativa de:

- a) Definir linhas, programas e projectos de ensino e pesquisa;
- b) Realizar actividades de extensão técnica e tecnológica.

Dois) Para materialização das actividades referidas no número anterior, a Tecnmoc, Lda pode celebrar acordos e contratos com instituições científicas e técnicas nacionais e estrangeiras, financiadoras dessas actividades.

ARTIGO SEXTO

(Autonomia pedagógica)

Um) No âmbito pedagógico, a Tecnmoc, Limitada, em harmonia com a política nacional de educação, formação e emprego, ciência e cultura, tem a autonomia de:

- a) Propor para efeitos de aprovação novos cursos, programas ou currículos de formação ao organismo governamental que superintende a área de educação e formação técnico profissional;
- b) Definir os métodos de ensino-aprendizagem;
- c) Propor os meios e critérios de avaliação.

Dois) Na elaboração das propostas de novos currículos de cursos e programas de aperfeiçoamento e especialização de educação e formação técnico profissional, a Tecnmoc tomará em linha de conta as necessidades, preocupações do sector produtivo.

ARTIGO SÉTIMO

(Autonomia financeira, administrativa e patrimonial)

A Tecnmoc, Limitada, goza de autonomia financeira, administrativa e patrimonial para a realização das suas actividades.

ARTIGO OITAVO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil metcais o correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a EPS Moçambique, Limitada;
- b) Uma quota no valor de mil metcais o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Jorge Uane António Pondeca.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros depende da autorização da sociedade, exercido o direito de preferência dos sócios.

Três) Compete à assembleia geral deliberar sobre a autorização referida no número anterior.

Quatro) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no n.º 6, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Cinco) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Seis) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Sete) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Oito) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Nove) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Dez) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Onze) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo 304 do Código Comercial;

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base na avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária e extraordinária serão convocadas pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de quinze (15) dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou fax ou correio electrónico com aviso de receção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. A assinatura dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos 20 dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo décimo-primeiro, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de 75% do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- f) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- g) A designação dos auditores da sociedade;
- h) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- i) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um conselho de administração ou por um administrador único.

Dois) Dentre os membros do conselho de administração, será escolhido o presidente do conselho de administração o qual terá voto de qualidade.

Três) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade, quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Quarto) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Cinco) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Seis) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Sete) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Oito) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Nove) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Três) Até a primeira reunião do conselho de administração são concedidos ao director-geral amplos poderes de modo a realizar actos directos e indirectamente relacionados à constituição e registo da sociedade, bem como comprometer a sociedade apenas em obrigações estritamente necessárias de modo a iniciar a actividade regularmente incluindo a abertura de uma conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por ano sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Sempre que um novo conselho de administração seja nomeado os administradores deverão nomear dentre eles, o presidente do conselho de administração, o qual terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do Conselho de Administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador por carta, por fax ou por correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração, administrador ou sócio que fizer a convocação, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adimensionamento de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria dos administradores.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos 30 minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos 7 dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos 30 minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quórum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de vídeo conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio visual ou de áudio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quórum, como tal, constituído.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director geral designado pela administração.

Dois) O director geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o n.º 2 do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Conselho académico)

O conselho académico integra os seguintes membros:

- a) Director-geral, que o preside;
- b) Director-geral adjunto;
- c) Coordenadores das áreas de formação;
- d) Dois professores eleitos por cada área de formação;
- e) Director de serviços de pesquisa e extensão tecnológica.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Atribuições do conselho académico)

Um) Pronunciar-se sobre os currícula bem como sobre o nível e qualidade de ensino-aprendizagem ministrado a propor medidas para a sua progressiva elevação.

Dois) Pronunciar sobre a pesquisa técnico-científica realizada, propondo medidas para a sua intensificação.

Três) Definir as linhas de orientação pedagógica no que se refere a ajustamentos que internamente sejam necessários aos calendários lectivos, épocas de exames, métodos, critérios de avaliação do conhecimento e processos de melhoria do rendimento escolar aprovados pelo organismo de estado que superintende a educação técnico profissional.

Quatro) Propor a criação e extinção de cursos, programas e unidades orgânicas.

Cinco) Propor medidas de carácter pedagógico, científico, técnico e disciplinar bem como alterações que se mostrem necessárias.

Seis) Apreciar o mérito científico e o valor pedagógico das aulas, experiências, trabalhos, estágios e outras actividades curriculares e extra-curriculares, bem como os textos ou outros elementos de estudo disponibilizados aos estudantes.

Sete) Dar pareceres sobre assuntos de natureza científica, pedagógica e disciplinar que lhe sejam presentes.

Oito) Pronunciar-se sobre as condições de admissão dos candidatos às provas académicas e profissionais, estabelecer a organização dessas provas e propor os respectivos júris.

Nove) Pronunciar-se sobre os planos de contratação, distribuição do serviço docente bem como da sua formação.

Dez) Pronunciar-se sobre a componente académica do plano e relatório anual de actividades.

Onze) Criar comissões permanentes ou temporárias para tratar temas ou assuntos específicos.

Doze) Pronunciar-se sobre a concessão de títulos e distinções honoríficas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Financeiro)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequada a:

- a) demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no n.º 4 deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, os regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quato de Julho de dois mil e dezasseis. — O Conservado, *Ilegível*.

FV Express, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove dias do mês de Junho do ano dois mil e dezasseis, lavrada de folhas treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1 traço setenta e sete deste Cartório Notarial a cargo de Laura Pinto da Rocha, conservadora e notária técnica do referido cartório, foi celebrada uma escritura de aumento de capital, entrada de novo sócio e transformação da sociedade FV Express, Limitada, em sociedade anónima FV Express, S.A., na qual eleva-se o capital social para cento e cinquenta mil metcais, sendo a importância do aumento do capital social de cento e vinte mil metcais, o qual já deu entrada na caixa social.

Face ao aumento de capital e entrada de novo sócio, os actuais sócios transformam a sociedade por quotas de responsabilidade, limitada FV Express, Limitada, em sociedade anónima FV Express, S.A., e alteram a redacção dos estatutos da sociedade, o que passam a ter a seguinte nova redacção.

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A FV Express, S.A., é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem sua sede na cidade de Nampula.

Dois) O conselho de administração pode, livremente da deliberação da AG, transferir a sede para qualquer outro lugar permitido por lei, em território nacional.

Três) O Conselho de administração pode criar, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro agências, delegações, filiais, sucursais, dependências ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral por grosso e a retalho, com importação e exportação de:

- a) Tabaco;
- b) Produtos alimentares;
- c) Bebidas alcoólicas, refrigerantes e sumos;
- d) Comercialização de todo tipo de produtos de mercearia, incluindo géneros frescos;
- e) Ferragens;
- f) Televisores, computadores, rádios e seus acessórios, pilhas, objectos de ourivesaria, perfumes e quinilhanha, loiça de cozinha, material eléctrico, material fotográfico, calçados, tecidos, roupas, carteiras e malas;
- g) Equipamento e material de construção civil;
- h) Viaturas, motorizadas, bicicletas e seus acessórios;
- i) Madeira e minerais;
- j) Qualquer outro produto do ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual tenha obtido a necessária adaptação.

Dois) A sociedade poderá ainda estabelecer convenções especiais com outras sociedades congêneres, assumir a sua representação e exercer a sua direcção.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é cento e cinquenta mil meticais e está dividido e representado em cento e cinquenta mil acções com o valor nominal de um metical cada uma.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Dois) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa

importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

Três) A deliberação da assembleia geral que venha a suprimir ou limitar o exercício do direito de preferência consagrado no pacto social deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

ARTIGO SETIMO

Acções e títulos

Um) As acções são nominativas, podendo ser ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão de acções a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade prestado mediante deliberação tomada em assembleia geral.

Três) Na transmissão de acções a estranhos à sociedade, quer por via extrajudicial quer por via judicial, os accionistas e a sociedade, por esta ordem, gozam do direito de preferência na sua aquisição.

Quatro) Havendo mais de um accionista interessado em exercer esse direito as acções serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Cinco) Para os efeitos do disposto nos números anteriores, e no caso de alienação extrajudicial, os accionistas interessados deverão exercer a preferência dentro dos trinta dias subsequentes à recepção da comunicação referida no número um do artigo sétimo, mediante carta dirigida ao accionista oferente, com conhecimento ao conselho de administração, onde manifeste de forma inequívoca a aceitação do negócio e das condições propostas, no caso de alienação judicial a preferência será exercida no prazo e pela forma estabelecida na lei.

ARTIGO NONO

Pedido e recusa de consentimento

Um) Qualquer accionista que pretenda alienar no todo ou em parte as suas acções a estranhos à sociedade deverá, para os efeitos do artigo sétimo, dirigir uma carta ao conselho de administração na qual constem as condições do negócio e a identificação do proponente adquirente, bem como a todos os accionistas para os respectivos endereços constantes do livro de registo de acções.

Dois) Sem prejuízo do direito de preferência consignado aos accionistas e à sociedade, esta deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento em assembleia geral, dentro do prazo de trinta dias contados da recepção da carta em que o mesmo é solicitado sob pena de se tornar livre a alienação das acções.

Três) Não pretendendo nenhum accionista nem a sociedade exercer o direito de preferência e recusando a sociedade o consentimento, esta deverá indicar terceiro para as adquirir, nas mesmas condições do negócio para que foi solicitado o consentimento, sob pena da transmissão se tornar livre.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

ASSEMBLEIA GERAL

Constituição

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas ou seus representantes, com direito a, pelo menos, um voto possuidores de acções.

Dois) A assembleia geral reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada seis meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Três) Havendo necessidade, o conselho fiscal, o conselho de administração ou os sócios com capital correspondente a mais de 30% podem solicitar a convocação de uma assembleia.

Quatro) Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar nas reuniões de assembleia geral por cônjuge, ascendente ou descendente, administrador, membro do órgão de fiscalização, outro accionista, ou pessoa mandatada pela instituição financeira onde se encontrem inscritos ou depositados os respectivos títulos, mediante carta dirigida ao presidente da mesa que indique o nome, domicílio do representante e data da assembleia.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar por um membro do respectivo órgão da administração, ou pela pessoa que este órgão designar, desde que tal designação seja comunicada ao presidente da assembleia geral.

Seis) A representação prevista nos números anteriores deverá ser comunicada por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue até ao início da reunião, sendo da competência deste avaliar a respectiva veracidade e conformidade.

Sete) Os membros do conselho de administração e o fiscal único, consoante o que for aplicável, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e, mesmo que não disponham de direito a voto, poderão ainda intervir nos trabalhos e participar nos seus debates, podendo ainda o presidente da mesa autorizar a presença de outras pessoas para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Deliberações

Um) Os accionistas deliberam:

- i) Em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas nos termos do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos;
- ii) Em assembleias gerais reunidas sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere;
- iii) Por escrito, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Dois) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração, nomeadamente técnicos para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Direito a voto

Um) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

Dois) Compete ao presidente da assembleia geral determinar o procedimento a seguir na votação de quaisquer deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração

e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de administração e do conselho Fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A convocatória da assembleia geral deverá observar o formalismo legal em vigor à data da convocação, devendo entre esta e a data da reunião mediar pelo menos trinta dias.

Dois) Quando todas as acções sejam nominativas e na ordem de trabalhos não se compreenda nenhum dos assuntos para que a lei determine outra forma de convocação, poderá o presidente da mesa substituir as publicações por cartas, devendo mediar pelo menos trinta dias entre a expedição das cartas e a data da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por (5) cinco membros, dos quais um será nomeado administrador delegado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada seis meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente da mesa não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O Conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma, acções, quotas ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participando na constituição das mesmas;
- b) Adquirir bens imobiliários necessários à instalação da sociedade e alienar tais bens por quaisquer actos ou contratos bem como onerá-los;
- c) Negociar com quaisquer instituições de crédito e financeiras para o efeito habilitadas, todas ou quaisquer operações de financiamento, activas ou passivas, designadamente contraindo empréstimos, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiros, emitir, sacar, aceitar, subscrever e endossar

cheques, letras, livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;

- e) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- f) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de certos e determinados actos.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração e dentro dos limites específicos dos poderes conferidos;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho fiscal

A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por uma firma de auditores profissionais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, nove de Junho de dois mil e dezasseis. — A Conservadora, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOS

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	15.000,00MT
— As três séries por semestre	7.500,00MT
— Preço da assinatura anual:	
I séries	7.500,00MT
II	3.750,00MT
III	3.750,00MT
— Preço da assinatura sem anual:	
I	3.750,00MT
II	1.875,00MT
III	1.875,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510